



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001935-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravado ARTHUR ANTUNES DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001935-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ARTHUR ANTUNES DA SILVA NASCIMENTO

VOTO Nº 15.275

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOLÓGICOS. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. INSUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a renovação da convocação de candidato em concurso público, após reintegração judicial. A agravante alega que a convocação foi realizada conforme edital, através do Diário Oficial, mas o candidato não compareceu. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a convocação do candidato, realizada por meio de publicação no Diário Oficial, foi suficiente para garantir sua ciência, considerando a reintegração judicial. **III. Razões de Decidir:** 3. A publicação no Diário Oficial, sem ter sido previamente informada nos autos, não assegura a ciência do candidato, especialmente considerando o curto prazo e a residência em outro estado. 4. A administração deve adotar medidas que garantam a ciência inequívoca do candidato em casos de reintegração judicial. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. **Recurso desprovido. Tese de julgamento:** 1. A convocação de candidato reintegrado judicialmente deve ser comunicada de forma a garantir sua ciência inequívoca. *Legislação Citada:* CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º. **Jurisprudência Citada:** TJ-SP, Agravo de Instrumento nº

3000460-96.2024.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2024; *Apelação Cível nº 0038645-08.2018.8.26.0053*, Rel. Des. SOUZA NERY, 12ª Câmara de Direito Público, j. em 25.05.2021; TJSP, *Agravo de Instrumento nº 3005276-63.2020.8.26.0000*, Rel. Des. MOACIR PERES, 7ª Câmara de Direito Público, j. em 16/12/2020; TJSP, *Agravo de Instrumento nº 2042034-97.2016.8.26.0000*, Rel. Des. LUIS GANZERLA, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 29/03/2016. **Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 38/40 dos autos nº 0017948-53.2024.8.26.0053, que, em cumprimento de sentença, determinou que fosse “*designada nova data para a convocação do candidato, nos termos do título exequendo*” (fl. 40).

Insurge-se a agravante (fls. 1/6) contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) o candidato foi reprovado na fase de exames psicológicos, mas obteve judicialmente sua reintegração no certame, sendo regularmente convocado pela FESP para prosseguir nas etapas do concurso por meio de publicação no Diário Oficial do Estado; b) o candidato, contudo, não compareceu à convocação, sendo novamente excluído do certame, tendo o Juízo *a quo* considerado inválida a convocação e determinado sua renovação; c) o edital do concurso estabelece expressamente que é responsabilidade do candidato acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado e no Portal de Concursos Públicos do Estado, não podendo o agravado transferir essa incumbência à Administração Pública; d) nos certames públicos, não há previsão de intimação de advogados dos candidatos, sendo as publicações direcionadas apenas aos próprios interessados, conforme regramento do edital; e) pretender obrigar a administração a cientificar candidatos por outros meios, como telefonema, telegrama, e-mail ou aplicativos de mensagens, ofende o princípio da discricionariedade administrativa e viola a isonomia entre os participantes do concurso; f) a publicação no Diário Oficial é o meio adequado e usual para a divulgação dos atos do certame, garantindo transparência e igualdade de

condições a todos os concorrentes; g) cumpriu integralmente a ordem judicial de reintegração do agravado ao certame e procedeu à sua convocação de acordo com os termos do edital, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado; h) o entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que o acompanhamento das publicações referentes a concursos públicos é ônus exclusivo do candidato, inexistindo obrigação de notificação pessoal, salvo previsão expressa no edital ou diante de decurso excessivo de tempo entre os atos do certame; i) a decisão recorrida, ao desconsiderar a validade da convocação e determinar sua renovação, desrespeita a legalidade do certame e cria um privilégio indevido ao agravado, em detrimento dos demais candidatos; j) a manutenção da decisão agravada impõe risco evidente ao interesse público e ao erário, pois possibilita que o candidato prossiga no certame e eventualmente tome posse em cargo público sem o cumprimento das exigências editalícias, comprometendo a lisura e a imparcialidade da seleção; k) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Foi proferido despacho negando a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, dispensando as informações e a contraminuta (fls. 10/14).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de fls. 41/43 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1 destes autos), dispensado o preparo por se tratar de apelo interposto pela Fazenda Pública (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º).

O recurso não prospera.

Não se desconhece que o Edital nº DP-3/321/19 (fls. 34/94 dos autos principais) dispunha expressamente que não haveria comunicação pessoal acerca da convocação dos candidatos, incumbindo-lhes o dever de acompanhar as publicações no Diário Oficial do Estado:

“18. É de responsabilidade do candidato o acompanhamento das publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo (www.imprensaoficial.com.br) e no Portal de Concursos

Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) referentes ao concurso público” (fl. 75 dos autos principais).

De mesmo modo, não se olvida que a força vinculante do edital alcança tanto a Administração Pública quanto os candidatos que aderem às regras editalícias ao se inscreverem.

Ocorre que a agravante procedeu à publicação da convocação do candidato no Diário Oficial, sem, contudo, acostar aos autos qualquer informe ou comprovante (fls. 35/37 dos autos de origem).

Ademais, verifica-se que a publicação ocorreu em **20.08.2024**, com determinação de comparecimento em **26.08.2024**, impondo um intervalo de apenas seis dias, circunstância que se mostra ainda mais prejudicial diante do fato de o candidato residir em outro Estado, conforme demonstrado no comprovante de endereço à fl. 34 dos autos de origem.

Nesse cenário, não se revela razoável impor ao agravado o ônus de acompanhar, diariamente, as publicações no Diário Oficial, notadamente diante da judicialização da questão (cf. acórdão copiado às fls. 8/20 dos autos de origem), que modificou o curso normal do cronograma originalmente previsto no edital, e determinou a reabertura da fase de exames psicológicos. A convocação para a etapa, derivada de cumprimento de decisão judicial, deveria ter sido previamente informada nos autos, a fim de garantir a efetiva ciência do candidato.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, de que, nos casos em que há reintegração ao certame por decisão judicial, a administração deve adotar medidas que assegurem a ciência inequívoca do candidato, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da lealdade processual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES PSICOLÓGICOS, INVESTIGAÇÃO SOCIAL E ANÁLISE DE DOCUMENTOS E TÍTULOS. PUBLICAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E IMPRENSA OFICIAL. INSUFICIÊNCIA, PONDERADOS OS CARACTERÍSTICOS DO CASO. 1. Convocação do candidato por diário oficial e endereçamento de e-mail. Insuficiência, ponderado não somente o largo lapso temporal decorrido, mas, sobretudo, o fato de ter sido o candidato excluído do certame, não parecendo aproveitar à Administração as cláusulas editalícias sobre as formas de cientificação dos candidatos. Convocação que se faz em cumprimento do título judicial ordenador da reintegração do concurso, o que imperava comunicação nos autos ou inequívoca intimação pessoal. Observância aos princípios da razoabilidade, da publicidade, da lealdade processual e da efetividade das decisões judiciais. Precedentes da Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Deliberação judicial de reinserção em concurso extensiva à concursos posteriores. Inadmissibilidade. Impossibilidade de inserção do autor em concurso do qual não participou, o que implicaria em maltrato à isonomia em relação aos demais candidatos. Avistável, para mais, extravasamento dos lindes do título judicial. Princípio da fidelidade ao título executivo judicial concernente a fase de cumprimento de sentença. Precedentes.* 3. *Desfecho de origem parcialmente reformado para esse fim. Recurso provido em parte*” (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 3000460-96.2024.8.26.0000; des. Rel. MÁRCIO KAMMER DE LIMA; 11ª Câmara de Direito Público; j. em 12/03/2024 – g.n.);

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO. Executado que não informou nos autos data para apresentação do exequente para exame médico. Publicação de edital que não cumpre a decisão judicial exequenda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível nº 0038645-08.2018.8.26.0053; des. Rel.

SOUZA NERY; 12ª Câmara de Direito Público; j. em 25.05.2021);

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Título executivo judicial que determinou a reintegração do candidato ao concurso público. Após início do cumprimento de sentença, convocação do apelante, via Diário Oficial, para comparecer na avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade e análise de documentos. Candidato que deixou de comparecer. Em razão da judicialização, a convocação de comparecimento para realização das próximas etapas do concurso deveria ter sido comunicada ao juízo, nos autos do cumprimento de sentença. Observância dos princípios da razoabilidade e da lealdade processual. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3005276-63.2020.8.26.0000; des. Rel. MOACIR PERES; 7ª Câmara de Direito Público; j. em 16/12/2020 – g.n.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concurso Público Polícia Militar -Candidato excluído por ostentar tatuagem em desacordo com as normas do edital - Sentença de procedência da ação para prosseguimento do demandante no certame -Recurso de apelação da Fazenda recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo - Publicação de convocação para a próxima fase do concurso somente por publicação no Diário Oficial somente no nome do candidato – Impossibilidade - Litigiosidade do concurso a demandar cumprimento da ordem no processo - Decisão mantida Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2042034-97.2016.8.26.0000; des. Rel. LUIS GANZERLA; 11ª Câmara de Direito Público; j. em 29/03/2016 – g.n.).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão

agravada.

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há *“descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios”* (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator